



Rotinas de Pessoal & Recursos Humanos

www.sato.adm.br - sato@sato.adm.br - fone/fax (11) 4742-6674

Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 066

19/08/2004

Sumário:

- IRRF - TRABALHO ASSALARIADO - REDUTOR DE R\$ 100,00 - AGOSTO A DEZEMBRO/2004
- NR 28 - INFRAÇÕES E NOVOS CÓDIGOS - NR 30 - SEGURANÇA E SAÚDE DOS AQUAVIÁRIOS
- BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - REVISÃO E PAGAMENTO DOS ATRASADOS



IRRF - TRABALHO ASSALARIADO REDUTOR DE R\$ 100,00 - AGOSTO A DEZEMBRO/2004

A Instrução Normativa nº 440, de 11/08/04, DOU de 17/08/04, da Secretaria da Receita Federal, dispõe sobre a exclusão, para fins de incidência na fonte e no ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, da quantia de R\$ 100,00 mensais do total dos rendimentos tributáveis provenientes do trabalho assalariado pagos nos meses de agosto a dezembro do ano-calendário de 2004. Na íntegra:

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004, resolve:

Art. 1º - Fica excluída, para fins de incidência na fonte e no ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) mensais do total dos rendimentos tributáveis provenientes do trabalho assalariado pagos nos meses de agosto a dezembro do ano- calendário de 2004.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se, também, ao décimo terceiro salário, para fins de incidência do imposto de renda na fonte.

Art. 2º - Para fins do disposto no art. 1º, consideram- se rendimentos tributáveis provenientes do trabalho assalariado:

- I - o salário, inclusive o adiantamento de salário a qualquer título;
- II - o ordenado, o vencimento, o provento de aposentadoria, reserva ou reforma, a pensão civil ou militar e o soldo;
- III - o pro labore, inclusive o pago ao sócio ou ao titular de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples);
- IV - a retirada, a comissão e a corretagem;
- V - o benefício da previdência social e a complementação de aposentadoria, reforma ou pensão;
- VI - a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa;
- VII - a remuneração paga à pessoa física residente no Brasil, ausente no exterior a serviço do País, por autarquias ou repartições do Governo Brasileiro situadas no exterior;
- VIII - as demais remunerações decorrentes de vínculo empregatício, recebidas por pessoa física residente no Brasil.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2004.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID



**NR 28 - INFRAÇÕES E NOVOS CÓDIGOS
NR 30 - SEGURANÇA E SAÚDE DOS AQUAVIÁRIOS**

A Portaria nº 94, de 17/08/04, DOU de 18/08/04, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, incluiu na NR 28 as infrações e novos códigos de ementa para os subitens da NR 30, que trata sobre a proteção e a regulamentação das condições de segurança e saúde dos trabalhadores aquaviários. Na íntegra:

A Secretária de Inspeção do Trabalho e o Diretor do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, no uso de suas atribuições legais e considerando o estabelecido na Portaria MTE n.º 34, de 04 de dezembro de 2002, resolvem:

Art. 1º - Incluir na NR 28 as infrações e códigos de ementa para os subitens da NR 30 a seguir:

Item	Infração	Código
		130000- 8
30.2.3.2	4	130001- 6
30.3.1.1 "b"	1	130003- 2
30.3.1.1 "c"	1	130004- 0
30.3.1.1 "d"	2	130005- 9
30.4.1	4	130006- 7
30.4.1.1	3	130007- 5
30.4.5.1	2	130008- 3
30.4.8.1	2	130009- 1
30.4.8.2 "b"	2	130010- 5
30.4.8.2 "c"	3	130011-3
30.4.8.2 "d"	2	130012- 1
30.4.8.3	2	130013- 0
30.4.8.4	1	130076- 8
30.4.8.5	1	130077- 6
30.4.8.5.1	2	130014- 8

30.4.8.6	1	130015- 6
30.4.8.7	1	130016- 4
30.4.9.1 "a"	1	130078- 4
30.4.9.1 "b"	1	130079- 2
30.4.9.1 "c"	1	130080- 6
30.4.9.2 "a"	3	130017- 2
30.4.9.2 "b"	1	130018- 0
30.4.9.2 "c"	3	130019- 9
30.5.1	2	130020- 2
30.5.2	1	130081- 4
30.5.2.1	2	130021- 0
30.5.2.2	2	130022- 9
30.5.2.3	2	130023- 7
30.5.3	2	130024- 5
30.6.1	2	130025- 3
30.6.1.1	2	130026- 1
30.7.1	3	130027- 0
30.7.1.1	2	130028- 8
30.7.2	3	130029- 6
30.7.3	3	130030- 0
30.7.4	2	130031- 8
30.7.5	1	130032- 6
30.7.5.1	1	130033- 4
30.7.5.2	1	130034- 2
30.7.6	2	130035- 0
30.7.7	2	130036- 9
30.7.8	2	130037- 7
30.7.9	2	130038- 5
30.7.9.1	1	130039- 3
30.7.10	2	130040- 7
30.7.11	1	130041- 5
30.7.12	2	130042- 3
30.7.13	2	130043- 1
30.7.14	3	130044- 0
30.7.15	2	130045- 8
30.7.16	3	130046- 6
30.8.1	2	130047- 4
30.8.1.1	2	130048- 2
30.8.2	2	130049- 0
30.8.2.1	1	130050- 4
30.8.3	2	130051- 2
30.8.4	4	130052- 0
30.9.1	2	130053- 9
30.9.2	2	130054- 7
30.10.1 "a"	2	130055- 5
30.10.1 "b"	2	130056- 3
30.10.1 "c"	2	130057- 1

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUTH BEATRIZ VASCONCELOS VILELA / Secretária de Inspeção do Trabalho
MÁRIO BONCIANI / Diretor do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho



**BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
REVISÃO E PAGAMENTO DOS ATRASADOS**

A Instrução Normativa nº 109, de 17/08/04, DOU de 19/08/04, da Diretoria Colegiada do INSS, disciplinou a revisão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS e o pagamento dos atrasados. Na íntegra:

Fundamentação Legal: Lei nº 8.213, de 24 julho de 1991; Lei nº 8.212, de 24 julho de 1991; Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999; Instrução Normativa INSS/ DC nº 95, de 7 de outubro de 2003 e suas alterações e Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004.

A Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 4.688, de 7 de maio de 2003,

Considerando o que estabelece a Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 26 de julho de 2004;

Considerando o disposto no art. 175 e 179 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999;

Considerando, ainda, a necessidade de estabelecer critérios e de uniformizar procedimentos para o processamento da revisão dos benefícios concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, a fim de cumprir a Medida Provisória nº 201, de 2004, resolve:

Art. 1º - Disciplinar critérios e procedimentos para revisar os benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o Salário- de- Benefício (SB) original mediante a aplicação, sobre os Salários- de- Contribuição (SC) do Período, Básico de Cálculo (PBC) anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove virgula sessenta e sete por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM 2/ 94.

§ 1º - Aos benefícios revistos de acordo com o caput, aplica-se o disposto no § 2º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991; no art. 26 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e no art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 2º - Ao ser processada a revisão de que trata o caput, devem ser observadas as regras de cálculo do SB, da Renda Mensal Inicial (RMI) e de reajustes, previstas na legislação previdenciária vigente em cada período.

§ 3º - Não terão direito à revisão os benefícios do RGPS que não tenham utilizado os SC anteriores a março, de 1994 no cálculo do SB ou os que tenham sido precedidos por outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive.

Art. 2º - Será confirmada a revisão de que trata o art. 1º aos segurados ou seus dependentes que venham firmar até 30 de junho de 2005 o Termo de Acordo (Anexo I) ou o Termo de Transação Judicial (Anexo II), conforme as seguintes hipóteses:

I - inexistente ação judicial ou, se existente ação judicial em que não tenha ocorrido a citação do INSS até 26 de julho de 2004, data de publicação da Medida Provisória nº 201, de 2004, o segurado ou dependente deve preencher o Termo de Acordo (Anexo I), observando que:

a) o Termo de Acordo sem ajuizamento de ação judicial, após o preenchimento e assinatura, deverá ser apresentado à Agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Caixa Econômica Federal (CEF) ou Banco do Brasil (BB);

b) o Termo de Acordo com ajuizamento de ação judicial, sem a citação do INSS até 26 de julho de 2004, após preenchimento e assinatura, deverá ser apresentado em duas vias ao Juizado Especial Federal (JEF) ou Justiça Comum, Federal ou Estadual, conforme o caso, para ser protocolizado, sendo que a cópia do Termo de Acordo com o protocolo deverá ser apresentada à ECT, CEF ou BB e

c) o Termo de Acordo (Anexo I) de benefício concedido com as regras de Acordo Internacional deverá ser enviado para a Gerência Executiva Distrito Federal, quando se tratar de Portugal, Espanha e Grécia, sendo que para os segurados dos demais países o procedimento será o descrito nos itens "a" e "b", com as exigências do artigo 11 desta Instrução Normativa;

II - existente ação judicial em que o INSS tenha sido citado até 26 de julho de 2004, deve o segurado ou dependente preencher o Termo de Transação Judicial (Anexo II) e protocolizar junto ao JEF ou Justiça Comum, Federal ou Estadual, em que tramita a ação, para a devida homologação judicial.

§ 1º - As Agências da ECT, CEF e BB receberão o Termo de Acordo (Anexo I), transmitirão as informações por meio magnético para a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev) e enviarão o formulário para microfilmagem.

§ 2º - Na hipótese do inciso I, b, do caput, as Agências da ECT, CEF e BB não devem receber o Termo de Acordo (Anexo I) sem o comprovante do protocolo do referido Acordo perante o JEF ou Justiça Comum, Federal ou Estadual.

§ 3º - Caso as Agências da ECT, CEF ou BB identifiquem divergência no nome constante do sistema com os documentos apresentados, devem orientar o beneficiário a procurar a Agência da Previdência Social (APS) mantenedora do benefício, para a devida alteração do cadastro e impressão do Termo de Acordo, a ser entregue, depois de preenchido e assinado, nas Agências da ECT, CEF ou BB.

Art. 3º - O INSS, por meio da Dataprev, simulará previamente as revisões dos benefícios que possuem as informações salariais do PBC no sistema, encaminhando referida simulação para o endereço válido do beneficiário, juntamente com o Termo de Acordo e com o Termo de Transação Judicial, conforme os anexos I e II.

§ 1º - Na simulação, a ser encaminhada para o beneficiário com o Termo de Acordo (Anexo I) e com o Termo de Transação Judicial (Anexo II), constarão o nome do beneficiário, o número do benefício, o endereço e o código da APS, bem como a RMI original, a Renda Mensal Inicial revista (RMIr), a Mensalidade Reajustada original (Mr), a Mensalidade Reajustada revista (MRr) e o montante das diferenças a serem pagas.

§2º - Na hipótese de o beneficiário não receber o Termo de Acordo personalizado em sua residência, poderá encontrá-lo no site www.previdenciasocial.gov.br ou adquirir nas APS.

Art. 4º - A confirmação do ato revisional fica condicionada à assinatura do Termo de Acordo (Anexo I) pelos beneficiários e/ ou pelos dependentes, bem como a homologação do Termo de Transação Judicial (Anexo II) pelos Juizados Especiais Federais ou Justiça Comum, Federal ou Estadual, em que tramita a ação, sendo a revisão implementada a partir do recebimento da confirmação do acordo pela Dataprev, em meio magnético.

§ 1º - O primeiro pagamento mensal da MRr será efetuado pelo INSS até o segundo pagamento do benefício, a contar do recebimento pela Dataprev do Termo de Acordo (Anexo I) ou da homologação judicial do Termo de Transação Judicial (Anexo II), observando-se, ainda, para fins de revisão e encaminhamento dos Termos aos beneficiários, a seguinte programação:

I - no mês de setembro de 2004, serão revistos os benefícios com número final 1 e 6;

II - no mês de outubro de 2004, serão revistos os benefícios com número final 2, 5 e 7;

III - no mês de novembro de 2004, serão revistos os benefícios com número final 3, 8 e 0 e

IV - no mês de dezembro de 2004, serão revistos os benefícios com número final 4 e 9.

§ 2º - A diferença decorrente da revisão, apurada a partir da competência agosto de 2004 até a data da implementação da revisão, será paga em parcelas iguais, mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente, mês a mês, pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC / Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, em número de parcelas equivalente ao de meses decorridos entre o mês de agosto de 2004 e a data da implementação do Acordo.

Art. 5º - O pagamento dos valores referentes aos sessenta meses que antecederem o período anterior ao mês de agosto de 2004, observados os arts. 6º e 9º da Medida Provisória nº 201, de 2004, será efetuado em parcelas mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente, mês a mês, com base na variação do INPC/ IBGE, aos segurados e dependentes que até 30 de junho de 2005 firmarem o Termo de Acordo (Anexo I) ou o Termo de Transação Judicial (Anexo II), observando os seguintes critérios:

I - para os beneficiários ou dependentes que tenham ações judiciais em curso, com a citação do INSS efetivada até o dia da publicação da Medida Provisória nº 201, de 2004, com decisão ou não, transitada em julgado ou não, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 7º desta Instrução Normativa, o montante apurado será pago em parcelas mensais, da seguinte forma:

VALOR	IDADE	QTDE DE PARCELAS Termo de Transação Judicial
Até R\$ 2.000,00	Igual ou superior a 70 anos	12
	Igual ou superior a 65 anos e menor que 70 anos	24
	igual ou superior a 60 anos e menor que 65 anos	36
	Menor que 60 anos	48
Entre R\$ 2.000,01 e R\$ 5.000,00	Igual ou superior a 70 anos	24
	Igual ou superior a 65 anos e menor que 70 anos	36
	Igual ou superior a 60 anos e menor que 65 anos	48
	Menor que 60 anos	60

Entre R\$ 5.000,01 e R\$ 7.200,00	Igual ou superior a 70 anos	24
	Igual ou superior a 65 anos e menor que 70 anos	48
	Igual ou superior a 60 anos e menor que 65 anos	60
	menor que 60 anos	72
A partir de R\$ 7.200,01	Igual ou superior a 70 anos	36
	Igual ou superior a 65 anos e menor que 70 anos	60
	Menor que 65 anos	72
	Igual ou superior a 60 anos e menor que 65 anos	-
	Menor que 60 anos	-

II - para os beneficiários ou dependentes que não tenham ajuizado ações ou que as tenham ajuizado e o INSS não tenha sido citado até a data de publicação da Medida Provisória nº 201, de 2004, o montante apurado será pago em parcelas mensais, da seguinte forma:

VALOR	IDADE	QTDE DE PARCELAS Termo de Acordo
Até R\$ 2.000,00	Igual ou superior a 70 anos	24
	Igual ou superior a 65 anos e menor que 70 anos	36
	Igual ou superior a 60 anos e menor que 65 anos	48
	Menor que 60 anos	60
Entre R\$ 2.000,01 e R\$ 5.000,00	Igual ou superior a 70 anos	36
	Igual ou superior a 65 anos e menor que 70 anos	48
	Igual ou superior a 60 anos e menor que 65 anos	60
	Menor que 60 anos	72
Entre R\$ 5.000,01 e R\$ 7.200,00	Igual ou superior a 70 anos	36
	Igual ou superior a 65 anos e menor que 70 anos	60
	Igual ou superior a 60 anos e menor que 65 anos	72
	Menor que 60 anos	84
A partir de R\$ 7.200,01	Igual ou superior a 70 anos	36
	Igual ou superior a 65 anos e menor que 70 anos	72
	Menor que 65 anos	-
	Igual ou superior a 60 anos e menor que 65 anos	84
	Menor que 60 anos	96

§ 1º - Os montantes de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo devem ser apurados e atualizados monetariamente pela variação acumulada do INPC, entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive.

§ 2º - O valor de cada parcela mensal, a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, será apurado de acordo com seguintes critérios:

I - as parcelas correspondentes à primeira metade do período total de parcelamento corresponderão a 1/3 (um terço) do montante total apurado, dividido pelo número de meses correspondentes à metade do número total de parcelas e

II - as parcelas correspondentes à segunda metade do período total de parcelamento corresponderão a 2/3 (dois terços) do montante total apurado, dividido pelo número de meses correspondentes à metade do número total de parcelas.

§ 3º - Apurados os montantes a que se refere o § 1º deste artigo, sobre cada parcela incidirá atualização monetária pela variação acumulada do INPC/ IBGE entre o mês de agosto de 2004, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, utilizando-se como estimativa para o último mês da série a média geométrica dos quatro meses imediatamente anteriores.

§ 4º - O pagamento dos valores a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, iniciará em janeiro de 2005 ou até o segundo pagamento do benefício do segurado ou dependente, subsequente:

I - à intimação da homologação do Termo de Transação Judicial, na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando esta ocorrer a partir de janeiro de 2005 e

II - ao protocolo do Termo de Acordo no INSS, na hipótese do inciso II do caput deste artigo, quando este ocorrer a partir de janeiro de 2005.

§ 5º - A idade do segurado ou dependente, a ser considerada para fins de aplicação do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, será aquela apurada no dia 26 de julho de 2004, data da publicação da Medida Provisória nº 201, de 2004.

§ 6º - Observada a disponibilidade orçamentária, fica o INSS autorizado a antecipar o pagamento previsto neste artigo:

I - das parcelas devidas a partir do exercício de 2006, assegurada a preferência, em qualquer caso, aos mais idosos, conforme a escala de idades constante dos incisos I e II do caput deste artigo;

II - aos dependentes ou sucessores de benefícios cessados, que não tenham gerado novos benefícios e

III - aos beneficiários de parcelas cujos valores sejam economicamente incompatíveis com os custos operacionais de seu pagamento mensal.

Art. 6º - Na ocorrência de óbito do titular ou dependente, de benefício com direito à revisão durante o período de pagamento das parcelas a que se referem os incisos I e II do caput do artigo 5º desta Instrução Normativa, todos os seus dependentes ou sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento dos interessados, independentemente de inventário ou arrolamento, deverão se habilitar junto ao INSS para receberem os valores proporcionais a sua cota parte.

§ 1º - O pagamento das parcelas aos sucessores será creditado, observado a cota parte, por meio de Pagamento Alternativo de Benefícios (PAB).

§ 2º - Na ocorrência de óbito do beneficiário de benefício do RGPS com direito à revisão, o Termo de Acordo ou de Transação Judicial será firmado por seus dependentes ou sucessores previstos na lei civil, observando-se:

I - não havendo ação judicial, o Termo de Acordo (Anexo I), com o alvará judicial, deverá ser apresentado à APS;

II - caso haja ação judicial sem citação do INSS até 26 de julho de 2004, o Termo de Acordo (Anexo I) deverá ser protocolizado em duas vias no JEF ou na Justiça Comum, conforme o caso, sendo que a cópia do Termo, com o protocolo, deverá ser apresentado à APS e

III) caso haja ação judicial com citação do INSS até 26 de julho de 2004, o Termo de Transação Judicial (Anexo II) deverá ser protocolizado no JEF ou na Justiça Comum, Federal ou Estadual em que tramita a ação, para a devida homologação judicial.

Art. 7º - A Procuradoria Federal Especializada fica autorizada a celebrar transação, a ser homologada judicialmente nos processos em tramitação no JEF ou na Justiça Comum, Federal ou Estadual, em qualquer instância, relativos à matéria delimitada nos arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 201, de 2004.

§ 1º - A transação deverá versar, exclusivamente, sobre a revisão futura do benefício e sobre as últimas sessenta parcelas vencidas anteriores a agosto de 2004, com estrita observância do disposto no art. 5º, caput, inciso II e § 1º desta Instrução Normativa.

§ 2º - O montante das parcelas referidas no art. 5º terá como limite de pagamento o valor de sessenta salários mínimos, valor de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, no caso de ação de sua competência.

§ 3º - O disposto no § 2º deste artigo não se aplica às transações efetivadas nas ações judiciais que tramitam na esfera da Justiça Comum, Federal ou Estadual.

§ 4º - A proposta de transação judicial, a ser homologada pelo juiz da causa, não poderá incluir honorários advocatícios e juros de mora.

Art. 8º - A assinatura do Termo de Acordo (Anexo I) ou de Transação Judicial (Anexo II), importará:

I - na expressa concordância do titular ou seu dependente, com: a forma, prazos, montante e limites de valores definidos;

II - na desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua conseqüente extinção, assim como de seus eventuais recursos, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação e não tenha ocorrido a citação do INSS até a data de publicação da Medida Provisória nº 201, de 2004;

III - na expressa concordância do titular ou dos seus dependentes com o Termo de Transação Judicial e a conseqüente extinção da ação judicial, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu

dependente tiver ajuizado ação e tenha ocorrido a citação do INSS até a data da publicação da Medida Provisória nº 201, de 2004;

IV - na renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista na Medida Provisória nº 201, de 2004 e

V - na renúncia aos honorários advocatícios e aos juros de mora, quando devidos.

Parágrafo único. Os segurados ou dependentes que tenham ajuizado ações, cuja citação do INSS não tenha ocorrido até a data de edição da Medida Provisória nº 201, de 2004, deverão requerer ao juiz da causa a desistência da referida ação, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, juntando cópia da petição protocolizada ao Termo de Acordo a que se refere o art. 2º da Medida Provisória nº 201, de 2004.

Art. 9º - O beneficiário que aderir à proposta de revisão deverá, quando do recebimento do Termo de Acordo ou de Transação Judicial, preencher os dados faltantes, encaminhando-o nos termos do artigo 2º desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Comparecendo o beneficiário com o Termo de Transação Judicial às Agências da ECT, CEF, BB ou APS, deve ser orientado a entregar diretamente ao JEF ou na Justiça Comum, Federal ou Estadual em que se encontra processada a ação.

Art. 10 - Em nenhuma hipótese poderá ocorrer o pagamento concomitante e em duplicidade de valores referentes a essa revisão, ainda que decorram de determinação judicial, ficando o INSS autorizado a reaver administrativamente, por meio de desconto direto em benefício mantido pelo RGPS, os valores pagos indevidamente.

Art. 11 - Na hipótese de o pedido de revisão de segurado ou dependente ser efetuado pelos representantes abaixo indicados, juntamente com o Termo de Acordo (Anexo I), deverão ser entregues à ECT, CEF ou BB os seguintes documentos:

I - procurador: procuração original específica para essa finalidade;

II - tutor: cópia autenticada do Termo de Tutela;

III - tutor nato: cópia autenticada da Certidão de Nascimento do tutelado;

IV - curador: cópia autenticada do Termo de Curatela e

V - administrador provisório: documento original ou cópia autenticada da Certidão de Andamento da Tutela ou Curatela.

Art. 12 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS GOMES BEZERRA / Diretor- Presidente
JEFFERSON CARÚS GUEDES / Procurador- Chefe Nacional da Procuradoria Federal Especializada
SAMIR DE CASTRO HATEM / Diretor de Orçamento, Finanças e Logística
LUCIA HELENA DE CARVALHO / Diretora de Recursos Humanos
OGENIR SANCHES / Diretora da Receita Previdenciária
EDUARDO BASSO / Diretor de Benefícios Substituto

ANEXO I - TERMO DE ACORDO

(SEGURADO OU DEPENDENTE SEM AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL SOBRE O IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 39,67% OU COM AJUIZAMENTO DE AÇÃO E SEM A CITAÇÃO DO INSS ATÉ À DATA DE EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 201, DE 23 DE JULHO DE 2004)

() Sem ação judicial Senhor Gerente- Executivo _____

() Com ação judicial sem citação do INSS

A Sua Exelência o Senhor Dr. Juiz _____, (nome - assinale sua condição:
segurado ou dependente ou herdeiro) _____, documento de identidade nº _____,
_____, (nacionalidade) (estado civil) data de nascimento:
_____, nome da mãe:
_____, CIC/ CPF nº _____, NIT/ PIS nº _____,
_____, residente e domiciliado _____, (rua ou
avenida ou quadra, no, complemento, bairro, cidade, Estado e CEP: preencher com dados atuais) e-mail: _____,

telefone _____, e o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, por seu representante legal, vêm, com fulcro no art. 840 do Código Civil e no art. 2º da Medida Provisória nº 201, de 2004, firmar o presente acordo extrajudicial para revisão, por parte do INSS, do benefício nº _____, Agência da Previdência Social _____, cujo endereço localiza-se no (a) _____, e pagamento ao segurado ou dependente das sessenta parcelas vencidas, anteriores a agosto de 2004, nos seguintes termos:

- I - conforme determinado na Medida Provisória nº 201, de 2004, deverá ser efetivada a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994;
- II - terão direito à revisão dos benefícios previdenciários os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do RGPS que firmem até 30 de junho de 2005 este Termo de Acordo;
- III - não serão objeto de revisão, nos termos da Medida Provisória nº 201, de 2004, os benefícios do RGPS que, no cálculo do salário-de-benefício, não tenham sido utilizados salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 ou tenham sido precedidos por outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive;
- IV - aos benefícios revistos nos termos da Medida Provisória nº 201, de 2004, aplicam-se o §2º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; o art. 26 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e o art. 21, §3º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, bem como deverão ser revistos nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 201, de 2004, observando-se as regras de cálculo do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e de reajustes, previstas na legislação previdenciária vigente em cada período;
- V - o Acordo deverá versar, exclusivamente, sobre a revisão futura do benefício previdenciário e sobre as últimas sessenta parcelas vencidas, anteriores a agosto de 2004, observado o parcelamento previsto no art. 6º, inciso II, da Medida Provisória nº 201, de 2004;
- VI - o primeiro pagamento mensal dos benefícios, com o valor revisto nos termos do item I, para os segurados ou dependentes que tenham firmado o Termo de Acordo, será feito pelo INSS até o segundo pagamento do benefício subsequente à data de entrega do mencionado Termo de Acordo no INSS e conforme a programação constante do art. 4º da Medida Provisória nº 201, de 2004;
- VII - o montante referente aos sessenta meses que antecederem o período anterior a agosto de 2004, será pago em parcelas mensais, conforme os critérios adotados no art. 6º, inciso II, da Medida Provisória nº 201, de 2004, aos segurados ou dependentes que não tenham ajuizado ações ou que as tenham ajuizado e o INSS não tenha sido citado até a data de publicação da Medida Provisória;
- VIII - o montante relativo aos sessenta meses anteriores a agosto de 2004, será apurado e atualizado monetariamente pela variação acumulada do INPC/ IBGE entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive;
- IX - definido o montante a que se refere o item anterior, sobre cada parcela apurada nos termos do art. 6º da Medida Provisória no 201, de 2004, incidirá atualização monetária pela variação acumulada do INPC/ IBGE entre o mês de agosto de 2004, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, utilizando-se como estimativa para o último mês da série a média geométrica dos quatro meses imediatamente anteriores;
- X - a idade do segurado ou dependente, a ser considerada para fins de aplicação do disposto no inciso II do art. 6º da Medida Provisória nº 201, de 2004, será aquela apurada na data de publicação da Medida Provisória;
- XI - verificado nos registros do INSS que o segurado ou dependente faz jus à aplicação do índice expresso na mencionada Medida Provisória, com base nas normas legais ora explicitadas, as partes acordaram entre si, transigindo conforme as cláusulas abaixo:
- Cláusula 1ª - O primeiro pagamento mensal dos benefícios, com o valor revisto nos termos do item I, será feito pelo INSS, retroativo à competência agosto de 2004 até o segundo pagamento subsequente à data de entrega do Termo de Acordo no INSS e conforme a programação prevista no art. 4º da Medida Provisória nº 201, de 2004.
- Cláusula 2ª - Caso o segurado ou dependente entregue o Termo de Acordo em data posterior à fixada para implementação da revisão nos prazos referidos no art. 4º da Medida Provisória nº 201, de 2004, o primeiro pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do item I acima será feito até o segundo pagamento do benefício, subsequente à data de entrega do Termo de Acordo ao INSS.
- Cláusula 3ª - Em qualquer situação, a diferença apurada a partir da competência agosto de 2004 até a data de implementação da revisão será paga em parcelas mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente, mês a mês, com base na variação do INPC/ IBGE, em número equivalente ao de meses decorridos entre agosto de 2004 e a data de implementação da revisão.
- Cláusula 4ª - O pagamento do montante relativo aos sessenta meses que antecederem o mês de agosto de 2004 será realizado em parcelas mensais, na forma prevista no art. 6º, inciso II, da Medida Provisória nº 201, de 2004, conforme o montante a receber e a faixa de idade em que se enquadrar o segurado ou dependente.
- Cláusula 5ª - O montante a que se refere a Cláusula 4ª será apurado e atualizado monetariamente pela variação acumulada do INPC/ IBGE entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive.
- Cláusula 6ª - As parcelas mensais a que se refere a Cláusula 4ª, correspondentes à primeira metade do período total de parcelamento previsto no art. 6º, inciso II, da Medida Provisória nº 201, de 2004, corresponderão a um terço do montante total apurado, na forma das Cláusulas 4ª e 5ª, dividido pelo número de meses correspondente à metade do número total de parcelas.
- Cláusula 7ª - As parcelas mensais a que se refere a Cláusula 4ª, correspondentes à segunda metade do período total de parcelamento previsto no art. 6º, inciso II, da Medida Provisória nº 201, de 2004, corresponderão a dois terços do montante total apurado na forma das Cláusulas 4ª e 5ª, dividido pelo número de meses correspondente à metade do número total de parcelas.

Cláusula 8ª - Definido o montante a que se refere a Cláusula 5ª, sobre cada parcela apurada nos termos das Cláusulas 4ª, 6ª e 7ª incidirá atualização monetária pela variação acumulada do INPC/ IBGE entre o mês de agosto de 2004, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, utilizando-se como estimativa para o último mês da série a média geométrica dos quatro meses imediatamente anteriores.

Cláusula 9ª - O pagamento referido na Cláusula 4ª terá início no mês de janeiro de 2005 ou, ocorrendo a entrega no INSS do Termo de Acordo a partir desse mês, seu início se dará até o segundo pagamento do benefício, subsequente ao protocolo do Termo no INSS.

Cláusula 10 - O segurado ou dependente declara, sob as penas da lei, que não se encontra em litígio judicial contra o INSS, bem como se compromete a não ingressar em juízo tendo como objetivo a revisão e o passivo relativos aos 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento) referentes ao IRSM de fevereiro de 1994.

Cláusula 11 - O segurado ou dependente também se compromete a não pleitear na via administrativa quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão ajustada neste Termo de Acordo.

Cláusula 12 - O segurado ou dependente obriga-se a preencher todos os dados de qualificação acima exigidos, sujeitando-se à suspensão imediata dos efeitos deste Termo de Acordo e às sanções civis e penais previstas em lei, na hipótese de preenchê-los em desacordo com a verdade.

Cláusula 13 - O segurado ou dependente declara que concorda e que se dá por satisfeito com a forma, prazos, montantes e limites de valores previstos neste Termo de Acordo e na Medida Provisória nº 201, de 2004.

Por estarem de pleno acordo, as partes assinam o presente Termo de Acordo, para que surta seus efeitos jurídicos.

Nestes termos, pedem deferimento. Localidade, (data). _____ SEGURADO/DEPENDENTE
_____ REPRESENTANTE LEGAL DO INSS

ANEXO II - TERMO DE TRANSAÇÃO JUDICIAL

(PARA QUEM TEM AÇÃO CONTRA O INSS, COM A CITAÇÃO DESTA EFETIVADA ATÉ A DATA DE PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 201, DE 23 DE JULHO DE 2004, TENDO POR OBJETO OS 39,67% RELATIVOS AO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994)

A Sua Excelência o Senhor Dr. Juiz (endereço ao Juiz) _____, (nome do autor da ação - assinale sua condição: segurado ou dependente ou herdeiro) _____, _____, documento de identidade nº _____, _____, (nacionalidade) (estado civil) data de nascimento: _____, nome da mãe: _____, CIC/ CPF nº _____, NIT/ PIS nº _____, residente e domiciliado _____, (rua ou avenida ou quadra, no, complemento, bairro, cidade, Estado e CEP: preencher com dados atuais) e-mail: _____, telefone: _____, benefício nº _____, Agência da Previdência Social _____, cujo endereço localiza-se no (a) _____, e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por seu representante judicial, vêm, nos autos do Processo nº _____, em trâmite nesse ilustre juízo, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil e nos arts. 2º e 3º da Medida Provisória nº 201, de 2004, requerer a homologação da transação ora proposta, nos termos que se seguem:

I - conforme determinado na Medida Provisória nº 201, de 2004, deverá ser efetivada a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994;

II - terão direito à revisão dos benefícios previdenciários os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do RGPS que firmem até 30 de junho de 2005 o Termo de Transação Judicial, caso tenham ação judicial em curso, com a citação do INSS já efetivada até a data de publicação da Medida Provisória nº 201, de 2004, e cujo objeto da referida ação seja a concessão da revisão prevista nesse instrumento legislativo;

III - não serão objeto de revisão, nos termos da Medida Provisória nº 201, de 2004, os benefícios do RGPS que, no cálculo do salário-de-benefício, não tenham sido utilizados salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 ou tenham sido precedidos por outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive;

IV - aos benefícios revistos nos termos da Medida Provisória nº 201, de 2004, aplicam-se o §2º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; o art. 26 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e o art. 21, §3º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, bem como deverão ser revistos nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 201, de 2004, observando-se as regras de cálculo do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e de reajustes, previstas na legislação previdenciária vigente em cada período;

V - a transação judicial deverá versar, exclusivamente, sobre a revisão futura do benefício previdenciário e sobre as últimas sessenta parcelas vencidas, anteriores a agosto de 2004, observado o parcelamento previsto no art. 6º, inciso I, da Medida Provisória nº 201, de 2004, e não poderá incluir honorários advocatícios e juros de mora;

VI - o primeiro pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do item I, para os segurados ou dependentes que tenham firmado o Termo de Transação Judicial, será feito pelo INSS até o segundo pagamento subsequente à data da intimação de sua homologação judicial;

VII - o montante referente aos sessenta meses que antecederem o período anterior a agosto de 2004, será pago em parcelas mensais aos segurados ou dependentes que tenham ações judiciais em curso, com a citação do INSS efetivada até a data de publicação da Medida Provisória nº 201, de 2004, e com decisão ou não, transitada em julgado ou não, conforme os critérios adotados no art. 6º, inciso I, da Medida Provisória nº 201, de 2004;

VIII - o montante relativo aos sessenta meses, anteriores a agosto de 2004, será apurado e atualizado monetariamente pela variação acumulada do INPC/ IBGE entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive;

IX - definido o montante a que se refere o item anterior, sobre cada parcela apurada nos termos do art. 6º da Medida Provisória nº 201, de 2004, incidirá atualização monetária pela variação acumulada do INPC/ IBGE entre o mês de agosto de 2004, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, utilizando-se como estimativa para o último mês da série a média geométrica dos quatro meses imediatamente anteriores;

X - a idade do segurado ou dependente, a ser considerada para fins de aplicação do disposto nos incisos I e II do art. 6º da Medida Provisória nº 201, de 2004, será aquela apurada na data de publicação da mencionada Medida Provisória;

XI - verificado nos registros do INSS e nos autos do processo que o autor faz jus à aplicação do índice expresso na Medida Provisória nº 201, de 2004, com base nas normas legais ora explicitadas, as partes acordaram entre si, transigindo conforme as cláusulas abaixo:

Cláusula 1ª - O primeiro pagamento mensal dos benefícios, com o valor revisto nos termos do item I, será feito pelo INSS, retroativo à competência agosto de 2004 até o segundo pagamento subsequente à intimação da homologação judicial deste Termo de Transação.

Cláusula 2ª - Efetivada a intimação a que se refere a Cláusula 1ª, a diferença apurada a partir da competência agosto de 2004 até a data de implementação da revisão, será paga em parcelas mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente, mês a mês, com base na variação do INPC/ IBGE, em número equivalente ao de meses decorridos entre agosto de 2004 e a data de implementação da revisão.

Cláusula 3ª - O pagamento do montante relativo aos sessenta meses que antecederem o mês de agosto de 2004 será realizado em parcelas mensais, na forma prevista no art. 6º, inciso I, da Medida Provisória nº 201, de 2004, conforme o montante a receber e a faixa de idade em que se enquadrar o segurado ou dependente.

Cláusula 4ª - O montante a que se refere a Cláusula 3ª será apurado e atualizado monetariamente pela variação acumulada do INPC/ IBGE entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive.

Cláusula 5ª - As parcelas mensais a que se refere a Cláusula 3ª, correspondentes à primeira metade do período total de parcelamento, corresponderão a um terço do montante total apurado na forma das Cláusulas 3ª e 4ª, dividido pelo número de meses correspondente à metade do número total de parcelas.

Cláusula 6ª - As parcelas mensais a que se refere a Cláusula 3ª, correspondentes à segunda metade do período total de parcelamento, corresponderão a dois terços do montante total apurado na forma das Cláusulas 3ª e 4ª, dividido pelo número de meses correspondente à metade do número total de parcelas.

Cláusula 7ª - Definido o montante a que se refere a Cláusula 4ª, sobre cada parcela apurada nos termos das Cláusulas 3ª, 5ª e 6ª incidirá atualização monetária pela variação acumulada do INPC/ IBGE entre o mês de agosto de 2004, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, utilizando-se como estimativa para o último mês da série a média geométrica dos quatro meses imediatamente anteriores.

Cláusula 8ª - O pagamento referido na Cláusula 3ª terá início no mês de janeiro de 2005 ou, ocorrendo a intimação da homologação deste Termo de Transação Judicial a partir desse mês, seu início se dará até o segundo pagamento do benefício subsequente à intimação da homologação judicial.

Cláusula 9ª - O montante a receber, na forma das Cláusulas 3ª e 4ª, terá como limite máximo o valor de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, para os processos que tramitam nestes Juizados, ressalvando-se os processos que tramitam na Justiça Comum, Federal ou Estadual, que não estão submetidos a limitação de valor.

Cláusula 10 - O autor segurado ou dependente renuncia, expressamente, aos honorários advocatícios e aos juros de mora, caso sejam devidos, bem como aos valores que extrapolem os limites da competência do Juizado Especial Federal, quando seu processo tramitar no âmbito desse Juizado.

Cláusula 11 - O autor segurado ou dependente também renuncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão acordada neste Termo de Transação Judicial.

Cláusula 12 - O autor segurado ou dependente obriga-se a preencher todos os dados de qualificação acima exigidos, sujeitando-se à suspensão imediata dos efeitos deste Termo de Transação Judicial e às sanções civis e penais previstas em lei, na hipótese de preenchê-los em desacordo com a verdade.

Cláusula 13 - O autor declara que concorda e que se dá por satisfeito com a forma, prazos, montantes e limites de valores previstos neste Termo de Transação Judicial e na Medida Provisória nº 201, de 2004;

XII - por fim, requerem a homologação deste Termo de Transação Judicial, nos termos das Cláusulas acima, e a conseqüente extinção do processo e eventuais recursos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Por estarem de pleno acordo, as partes assinam o presente, para que surta seus efeitos jurídicos.

Nestes termos, pedem deferimento.

Localidade, (data). _____

AUTOR/REPRESENTANTE JURÍDICO _____

REPRESENTANTE JUDICIAL DO INSS

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: www.sato.adm.br"



Visite o nosso site para aquisição de sua assinatura semestral.

Fácil e rápido!

www.sato.adm.br